

Agravo de Instrumento nº 0034061-71.2026.8.19.0000

Agravante: Vera Maria Medina

Agravada: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores depositados nos autos.

I. Caso em exame:

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores depositados nos autos, ao fundamento de que pertenceriam à exequente. A agravante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente e a inexistência de título judicial que legitime a retenção das quantias em favor da agravada, alegando, ainda, que os depósitos teriam sido vinculados equivocadamente ao processo originário.

II. Questão em discussão:

Definir se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e se subsiste fundamento para manutenção dos valores depositados em favor da agravada.

III. Razões de decidir:

A configuração da prescrição intercorrente demanda análise aprofundada dos marcos processuais relevantes e da observância dos requisitos legais, inexistindo elementos suficientes ao seu reconhecimento no presente momento processual. Por outro lado, a decisão agravada não enfrentou adequadamente as alegações relativas à inexistência de título judicial apto a justificar a retenção dos valores. Ausência de condenação pecuniária em favor da agravada. Verba sucumbencial já levantada. Existência de elementos que conferem plausibilidade à alegação de que os depósitos decorreram de equívoco na vinculação de valores originalmente relacionados a ação consignatória distribuída em apenso. Agravada que permanece inerte, apesar das diversas tentativas de localização realizadas nos autos, todas infrutíferas.

IV. Dispositivo:

Conhecimento e parcial provimento do recurso .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Maria Medina contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo nº 0249836-04.2010.8.19.0001, que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados nos autos, nos seguintes termos:

“Sentença às fls. 190/193. Réu sucumbente.

Fl.495/599: Indefiro o requerido pelo réu, eis que, compulsando os autos, denota-se que os valores consignados pertencem ao autor/exequente, conforme se infere de fl.224; fl. 226.

Intime-se o autor, via OJA CP SE NECESSARIO., para ciência dos valores depositados nos autos e requeira o que for de direito. Expeça-se CP, se necessário. COLOUE COPIA DE FLS. 224 E 226 NO MANDADO.

FEITO O MANDADO INT E COLOQUE NO PRAZO.” – id. 502 dos autos de origem

A agravante sustenta, em síntese, a existência de sucessivas paralisações do processo por longos períodos, atribuídas exclusivamente à inércia da agravada, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão. Alega que, embora iniciado o cumprimento de sentença em 2013, houve indeferimento do pedido por ausência de condenação em perdas e danos, seguido de prolongados períodos de inatividade da agravada, inclusive após o levantamento de verba sucumbencial em 2018, sem qualquer impulso útil no feito. Sustenta que, mesmo após diversas determinações judiciais para prosseguimento, a agravada permaneceu inerte, inclusive deixando de atualizar seu endereço, o que teria inviabilizado sua intimação pessoal. Com base nesse histórico, suscita, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, afirmando que o processo permaneceu arquivado e sem movimentação por período superior ao prazo prescricional aplicável, o que importaria a extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

No mérito, impugna a decisão que indeferiu o levantamento de valores depositados nos autos a título de consignação, sustentando que tais quantias foram indevidamente retidas, uma vez que não houve condenação pecuniária em favor da agravada, além de já terem sido levantados os honorários sucumbenciais. Afirma que os depósitos foram realizados equivocadamente nos autos e que inexistente título judicial que justifique sua retenção, caracterizando enriquecimento sem causa. Sustenta, ainda, a desnecessidade de nova intimação da agravada, diante da sua inércia e da não comunicação de mudança de endereço, invocando a aplicação dos arts. 77, V, 274, parágrafo único, e 841, §4º, do CPC, para reconhecer a validade das intimações realizadas e afastar a necessidade de novas diligências. Por fim, defende que, diante da ausência de impulso processual, deveria ter sido decretada a extinção do feito após a tentativa de intimação pessoal frustrada, com base no art. 485, III, do CPC, em vez de sucessivas providências para retomada do processo.

Ao final, requer o provimento do recurso para, preliminarmente, reconhecer a prescrição intercorrente e, subsidiariamente, reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer a validade da intimação realizada; extinguir a fase de cumprimento de sentença por inércia da agravada e determinar o levantamento, em favor da agravante, dos valores depositados nos autos a título de consignação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Embora se verifique, de fato, longo período de ausência de impulso processual por parte da agravada, constata-se que a matéria demanda análise mais aprofundada acerca dos marcos processuais relevantes à contagem do prazo prescricional, especialmente quanto à efetiva suspensão do feito e à observância dos requisitos legais para sua configuração.

Além disso, a despeito das tentativas de localização da agravada terem restado infrutíferas, não se vislumbra, neste momento processual, substrato suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, providência que reclama exame criterioso das circunstâncias dos autos e de eventual incidência das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Por outro lado, assiste razão à agravante quanto à insurgência contra a decisão que indeferiu o levantamento dos valores depositados.

Com efeito, a decisão agravada indeferiu o levantamento de valores, sob o fundamento de que pertenceriam à parte exequente, sem, contudo, enfrentar de forma específica as alegações de inexistência de condenação pecuniária no título judicial e de que os depósitos teriam sido realizados a título de consignação.

A sentença proferida na ação de busca e apreensão não consignou condenação pecuniária em favor da agravada, tampouco há notícia de título judicial que legitime, em princípio, a transferência dos valores depositados em seu benefício.

Tal circunstância, aliada à alegação de que já houve levantamento integral da verba sucumbencial, evidencia, em exame preliminar, possível fragilidade na atribuição da titularidade dos valores, o que recomenda cautela quanto à manutenção dos efeitos da decisão impugnada. Vejamos as relevantes peças processuais dos autos originários nesse sentido:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deixando de consolidar o Autor na posse e propriedade plena do veículo descrito na inicial, ante ao fato do mesmo não ter sido, mas realizando nesta data através do sistema RENAJUD a restrição total ao veículo objeto da presente ação.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

P. R. I.

id. 190 dos autos de origem

Despacho

Fls. 195/196: A sentença julgou procedente o pedido, no entanto, deixou de consolidar o autor na posse e propriedade do mesmo ante o fato deste não ter sido localizado, mas foi realizada a restrição total ao veículo através do sistema Renajud.

Ante o exposto, indefiro o requerido. Saliente-se, ainda, que quando o bem móvel não é apreendido, fica prejudicada a conversão da ação de busca e apreensão em perdas e danos, eis que o autor possui ação própria para reaver os valores financiados ao réu e não quitados. Este é o entendimento do nosso Tribunal.

certificado o trânsito em julgado, certificadas as custas, baixa e arquivo.

Rio de Janeiro, 27/02/2013.

id. 198 dos autos de origem

MANDADO DE PAGAMENTO

11/155/2018/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 11ª Vara Cível
Av Erasmo Braga, 115 Sala 220 222 224 B CEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2458 e-mail: cap11vciv@tjrj.jus.br

Processo: 0249836-04.2010.8.19.0001

Nº da Conta: 500112752509

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar

Parte/Autor: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. CNPJ/CPF: 87.433.413/0001-48

Parte/Réu: VERA MARIA MEDINA CNPJ/CPF: 540.523.437-00

Importância: R\$ 1.152,13 - mil, cento e cinquenta e dois reais e treze centavos com os acréscimos legais.

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls.

Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - CPF: 87.433.413/0001-48

id. 225 dos autos de origem

Impende destacar, quanto a esse ponto, a existência da ação de consignação em pagamento nº 0114300-84.2011.8.19.0001, que tramitou em apenso aos autos de origem, e teve a distribuição cancelada em 20/05/2011 (fls. 123 do id. 119 dos autos de origem), o que confere plausibilidade à alegação da agravante de equívoco de seu patrono anterior ao vincular, em 14/12/2011, o depósito destinado àqueles autos consignatórios nos autos da ação de busca e apreensão originária.

-----		Listagem de Parcelas - Justiça Estadual		-----	
Agência pagadora:	2234 S.PUBLICO R. JANEIRO	Conta Judicial:	1106117138424		
Agência captadora:	2234 S.PUBLICO R. JANEIRO	Código no FGC:	Outros		
Tribunal	: TRIBUNAL DE JUSTICA	RJ			
Comarca	: RIO DE JANEIRO	Órgão:	11 VARA CIVEL		
Processo	: 02498360420108190001	Natureza ação:	CONSIGNACAO EM P		
Réu	: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CO	CPF/CNPJ:	87433413000148		
Autor	: VERA MARIA MEDINA	CPF/CNPJ:	54052343700		
Total aplicado	: 12.000,00	Projetado p/hoje: 19.806,74			
Saldo capital	: 12.000,00				
-----				-----	
Agência		Guia			
Parcela detentora	Data depósito	Saldo de capital	Número	Data	
-----				-----	
01	2234	14.12.2011	12.000,00	2234	14.12.2011

id. 251 dos autos de origem

Ademais, há indicação de prolongados períodos de inércia processual da agravada, o que, embora demande aprofundamento na análise de mérito, reforça a necessidade de se preservar a utilidade da jurisdição recursal.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, de fato, a última manifestação da agravada remonta a 11/05/2018 (id. 226) e que, após determinação de sua intimação pessoal para manifestação naqueles autos, em 18/05/2020 (id. 283), o aviso de recebimento retornou negativo, como se vê dos ids. 308 e 312.

Não se mostra razoável, portanto, manter a indisponibilidade dos valores ou atribuí-los automaticamente à agravada sem a prévia verificação da origem dos depósitos e da existência de fundamento jurídico apto a justificar sua retenção.

Cumprе destacar, ainda, que a agravada permanece absolutamente inerte, desde 2018, sendo certo que as diversas diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas, inexistindo qualquer manifestação capaz de infirmar as alegações da recorrente ou demonstrar o alegado direito sobre os valores depositados.

Nesse contexto, a manutenção da decisão recorrida representa risco de perpetuação indevida da constrição de valores cuja titularidade se mostra controvertida e não suficientemente demonstrada.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão recorrida, a fim de autorizar o levantamento, pela agravante, dos valores depositados nos autos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator